



DECRETO Nº 14.066, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 12.149, de 27 de março de 2006, que determina a desistência parcial de ação judicial e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102 da Constituição Estadual,

DECRETA:

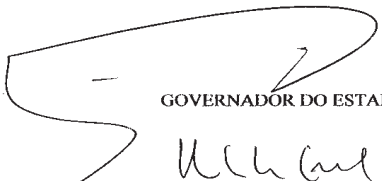

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 12.149, de 27 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado do Piauí e o Instituto de Terras do Piauí - INTERPI deverão adotar as providências necessárias à desistência da ação Discriminatória que tramita perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina(PI), Processo nº 203874/2005, bem como de qualquer recurso interposto no referido processo, inclusive do Agravo de Instrumento nº 2010.0001.000849-1, este em trâmite no Tribunal de Justiça do Piauí, cujo objeto engloba a área onde encontram-se situadas as ocupações denominadas Parque Brasil I, II e III, com a finalidade de permitir a regularização fundiária dessas ocupações e respectiva doação, pelo proprietário, aos atuais ocupantes” (NR).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de março de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 353



DECRETO Nº 14.067, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Altera o inciso II, do art. 1º do Decreto nº 14.032, de 29 de janeiro de 2010, que "Dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Deliberativo do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura - SIEC, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, combinado com o art. 3º, da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, com redação conferida pela Lei nº 5.405, de 14 de julho de 2004, e considerando o contido no Ofício nº 116/10-GAB, datado de 05 de fevereiro de 2010, da Presidente da Fundação Cultural do Piauí - FUNDAC,

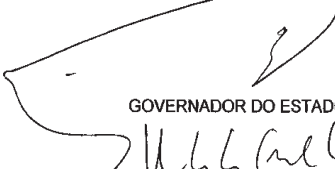
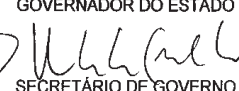
DECRETA:

Art. 1º O inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 14.032, de 29 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
II - Representante da Secretaria da Fazenda - Marcos Vinício Alves Rufino;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de março de 2010.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
OF. 354



DECRETO Nº 14.068, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Regulamenta os Artigos 9º, 10 e 13 da Lei 5.165, de 17 de agosto de 2000, quanto ao Uso de Água Subterrânea, Captada por meio de Poço Profundo, para fins de Saneamento Básico, adequando o uso ao que dispõe a Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, de acordo com o disposto na Lei 5.165, de 17 de agosto de 2000, na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e considerando os termos do Ofício GAB. Nº 0113/10, de 02 de fevereiro de 2010, da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos,^

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a perfuração de poço profundo, com a finalidade de uso de água subterrânea para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, em edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 2º Para fins de regulamentação de Licenciamento e Outorga, continua permitida a emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação; e Outorga Preventiva e Outorga de Direito de Uso da água para a perfuração de poços profundos, mesmo em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, com a finalidade de outros usos, como: industrial, irrigação, etc., que não o uso para saneamento básico.

Art. 3º Fica proibido o uso de água subterrânea, captada por meio de poço profundo, mesmo de poço existente, com a finalidade de uso para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, em edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 4º Para poço não outorgado, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, para o usuário de água subterrânea, captada por meio de poço profundo existente, se adequar ao que determina este Decreto, com a interrupção do fornecimento de água, com a finalidade de uso para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, de edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 5º Para poço outorgado, fica estabelecido o prazo de validade da outorga, para o usuário de água subterrânea, captada por meio de poço profundo existente, se adequar ao que determina este Decreto, com a interrupção do fornecimento de água, com a finalidade de uso para saneamento básico, especialmente para abastecimento humano, de edificação permanente urbana, localizada em área com redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários, a partir de quando não será mais renovada a outorga de uso da água do poço para fins de abastecimento humano.

Art. 6º Para o poço localizado em área beneficiada pela expansão das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários serão observados os regulamentos dos artigos 4º e 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Os prazos serão contados a partir da implantação das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários.

Art. 7º Pelo não cumprimento do estabelecido neste Decreto, o infrator, independente das penalidades previstas no Art. 65 da Lei Estadual Nº 5.165/2000, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na qual será estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a correção das irregularidades;

II - embargo do poço, com o seu lacre, por meio de tampa adequada instalada na saída do poço, após a retirada do equipamento de bombeamento, a ser cumprida pelo usuário e às suas custas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, pelo não cumprimento do estabelecido no inciso I deste artigo;

III - embargo definitivo do poço, com a sua concretagem, após a retirada do equipamento de bombeamento, a ser cumprida pelo usuário e às suas custas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, pelo não cumprimento do estabelecido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. O não cumprimento do estabelecido nos incisos II e/ou III deste artigo, por parte do usuário, obriga a Administração a executar as ações, e serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pelo indenização dos danos a que der causa.

Art 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 04 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 355



DECRETO Nº 14.069, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Decreto nº 14.054, de 18 de fevereiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o § 8º ao art. 185:

“Art. 185. (.....)

(.....)

§ 8º. Inclui-se também na categoria cadastral Microempresa o Microempreendedor individual de que trata o art. 93, com as seguintes características:

I – a inscrição será concedida de ofício, com base nos arquivos eletrônicos recebidos, não sendo necessário o comparecimento ou a entrega de qualquer documento à Secretaria da Fazenda;

II – até a disponibilização do número da inscrição no CAGEP a comprovação da condição de Microempreendedor individual será feita através do Certificado da Condição de Microempreendedor individual – CCMEI, e a verificação da regularidade de sua autenticidade na Internet poderá ser feita no mesmo endereço onde é emitido: www.portaldomicroempreendedor.gov.br.”

II – o inciso IX ao art. 238:

“Art. 238. (.....)

(.....)

IX – o contribuinte deixar de cumprir a exigência prevista no Termo de Compromisso previsto no art. 264.”

III – o § 26 ao art. 349:

“Art. 349. (.....)

(.....)

§ 26. Poderá ser emitida nota fiscal para acobertar entrega de mercadoria em local diverso do endereço do destinatário não contribuinte do ICMS, desde que a operação não caracterize intuito comercial.”

IV – os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 240:

“Art. 240. (.....)

(.....)

§ 1º A solicitação de suspensão será feita nas Agências de Atendimento, mediante requerimento com informações que identifiquem o contribuinte, instruído com os seguintes documentos:

(.....)

§ 2º De posse do requerimento e dos documentos de que trata o § 1º, o servidor fazendário emitirá a Certidão de Regularidade Fiscal do requerente que comporá o processo e deferirá imediatamente o pedido, indeferindo-o, caso o contribuinte esteja em situação fiscal irregular.

§ 3º A suspensão será concedida por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada, desde que solicitada pelo contribuinte, por igual período.

(.....)

§ 5º O não cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior implicará cancelamento ex-officio da inscrição.

(.....)”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 12 do art. 56:

“Art. 56. (.....)

(.....)

§ 12. As operações promovidas pelo produtor não inscrito no CAGEP e as promovidas pelo produtor inscrito no CAGEP sem a opção de emitir notas fiscais deverão ser acobertadas com Nota Fiscal Avulsa, assinalando-se a opção “Operação do Produtor”, demonstrando no campo “Informações Complementares” o valor do crédito presumido e a apuração do imposto.”

II – O § 3º do art. 108:

“Art. 108. (.....)

(.....)

§ 3º Quando, no último dia do prazo para o recolhimento do imposto, não houver expediente nos órgãos arrecadores do Estado e expediente normal na rede arrecadora credenciada em virtude de feriado federal ou estadual, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.”

III – O caput do art. 265:

“Art. 265. O não cumprimento do prazo estabelecido no Termo de Compromisso mencionado no art. 264, sujeitará o contribuinte ao cancelamento de sua inscrição no CAGEP, conforme a Legislação vigente.”

IV- o caput do art. 833:

“Art. 833. A empresa beneficiária do Regime Especial obriga-se a encaminhar diretamente à Unidade de Fiscalização - UNIFIS relatório, padrão Excel, contendo, no mínimo, a relação das operações de remessa para fim específico de exportação, com o nº das notas fiscais, data, quantidade, cópia do Registro de Exportação –RE, ambos em meio eletrônico, cópia da declaração de exportação, devidamente averbada e cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal de efetiva exportação.”

V- o caput do art. 834:

“Art. 834. O estabelecimento que remeter a mercadoria para as empresas de que trata o inciso I do caput e o § 1º do art. 830, deverá emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação no campo “Informações Complementares” a expressão